



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM Nº 0058695/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01971/2004/003/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC) – Alteração de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Pneucar Pneus Caratinga Ltda.	CNPJ: 21.523.543/0001-63
EMPREENDIMENTO: Pneucar Pneus Caratinga Ltda.	CNPJ: 21.523.543/0001-63
MUNICÍPIO: Caratinga	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y S 19° 46' 22" LONG/X W 42° 07' 57"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Caratinga
UPGRH: DO5 - Região da Bacia do Rio Caratinga	
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Agronômica Consultoria	CNPJ/REGISTRO: 11.142.572/0001-21

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental (Gestor)	1223522-2	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Núcleo Jurídico	1202517-7	

1. Introdução

A Pneucar Pneus Caratinga Ltda. está instalada na zona urbana do município de Caratinga, sobre área útil de 2.938m², e desenvolve as atividades de comercialização de pneumáticos novos e acessórios para veículos, serviços e venda de peças de reposição relacionadas à suspensão e recauchutagem de pneumáticos.

O processo de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva - LOC) do empreendimento foi levado à pauta da Reunião Ordinária do COPAM Leste Mineiro no dia 19/12/2008, a decisão da câmara foi pelo deferimento da mesma.

Pneucar Pneus Caratinga Ltda. possui o certificado para Licença de Operação Corretiva (LOC) nº. 108/2009 para atividade de recauchutagem de pneumáticos, sob código C-02-03-8, conforme DN 74/04, emitido em 06/01/2009, com validade de 04 anos e condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou, nesta Superintendência, pedido de alteração de conteúdo e prazo das condicionantes nº. 01, 03 e 07, exclusão das condicionantes nº. 06 e 11 e prorrogação de prazo para atendimento das demais condicionantes, contidas no Parecer Único nº. 612769/2008.

Porém, todas as solicitações efetuadas pelo empreendedor foram protocoladas em processo administrativo divergente daquele que regularizou tal atividade.

Assim, a SUPRAM-LM no intuito de adequar as solicitações do empreendedor à realidade da atividade desenvolvida pelo empreendimento, bem como de avaliar o cumprimento das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, ainda que de forma extemporânea, remete a esse conselho tal Parecer.

2. Solicitação do Empreendedor e Parecer da SUPRAM-LM

O empreendimento Pneucar Pneus Caratinga Ltda., por meio de requerimento formal (protocolos nº. 965637/2009 e 126564/2009), solicita alteração das condicionantes nº. 01, 03 e 07, exclusão das condicionantes nº. 06 e 11 e prorrogação de prazo para atendimento das demais condicionantes da Licença de Operação Corretiva (LOC) nº. 108/2009, no que tange ao Processo nº. 01971/2004/003/2008.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes, a análise das mesmas contendo a solicitação do empreendedor e a sugestão de alteração por parte da SUPRAM-LM:

Condicionante 01: *“Construir e manter sistema de canaletas direcionadoras de óleo nos setores: sala de compressores de ar comprimido, oficina mecânica de veículos e caldeira. Evitar permanência de obstruções e rachaduras das canaletas.”*

Prazo: *“90 dias.”*

Solicitação do empreendedor: O empreendedor solicitou, de forma tempestiva, a alteração da condicionante nº. 01, justificada no encerramento da atividade de troca de óleo de veículos leves e pesados, tendo em vista o custo oneroso de implantação de melhorias para realização desta atividade e contratação de empresa para a coleta de efluentes oleosos, bem como alteração do

prazo estabelecido para 180 (cento e oitenta) dias, alegando o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: Há que se considerar que foi comprovado o cumprimento desta condicionante por meio do protocolo nº. 126564/2009, dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, sendo demonstrada a adequação do piso com a construção de canaletas direcionadoras no setor da sala de compressores de ar comprimido e caldeira. Assim, cabe esclarecer que a implantação de canaletas direcionadoras no setor de oficinas (condicionante nº. 01) não ocorreu, tendo em vista a justificativa já apresentada acima. Com base na alegação efetuada pelo empreendedor, em relação ao encerramento da atividade de troca de óleo, torna-se necessária a alteração da condicionante nº. 01, sem necessidade de alteração de prazo, conforme segue:

Sugestão de alteração:

Condicionante 01: *“Construir e manter sistema de canaletas direcionadoras de óleo nos setores: sala de compressores de ar comprimido e caldeira. Evitar permanência de obstruções e rachaduras das canaletas.”*

Prazo: *“90 dias”.*

Condicionante 02: *“Construir bacia de contenção para o tanque aéreo de óleo combustível da caldeira de acordo com a DN 108.”*

Prazo: *“90 dias.”*

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 02 foi cumprida dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme protocolo nº. 126564/2009. Assim, ainda que solicitada a prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento.

Condicionante 03: *“Construir sistema de tratamento de efluentes para os setores: sala de compressores de ar comprimido, oficina mecânica de veículos e caldeiras.”*

Prazo: *“90 dias.”*

Solicitação do empreendedor: O empreendedor solicitou, de forma tempestiva, a alteração da condicionante nº. 03, justificada no encerramento da atividade de troca de óleo de veículos leves e pesados, tendo em vista o custo oneroso de implantação de melhorias para realização desta atividade e contratação de empresa para a coleta de efluentes oleosos, bem como alteração do prazo estabelecido para 180 (cento e oitenta) dias, alegando o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 03 teve o seu cumprimento comprovado por meio do protocolo nº. 553464/2009, após a prorrogação de prazo solicitada pelo empreendedor, caracterizado assim o descumprimento do prazo da condicionante, sendo lavrado o Auto de Infração nº. 47303/2011 para o empreendimento. Cabe esclarecer que a implantação de sistema de tratamento de efluente oleoso da oficina não ocorreu, tendo em vista a justificativa já apresentada acima. Portanto, sugere-se que

seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento, ainda que fora do prazo.

Condicionante 04: *“Instalar sistema de tratamento de efluente sanitário gerado pelo empreendimento. Protocolar a ART do profissional responsável pela execução do projeto na SUPRAM-LM.”*

Prazo: *“90 dias.”*

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 04 teve o seu cumprimento comprovado por meio do protocolo nº. 553464/2009, após a prorrogação de prazo solicitada pelo empreendedor, caracterizado assim o descumprimento do prazo da condicionante, sendo lavrado o Auto de Infração nº. 47303/2011 para o empreendimento. Portanto, sugere-se que seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento, ainda que fora do prazo.

Condicionante 05: *“Efetuar o monitoramento antes e depois do sistema de tratamento dos efluentes sanitários.”*

Prazo: *“Durante a validade da Licença.”*

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento da condicionante nº. 04 fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento, alterando, por consequência, o início da periodicidade de entrega dos resultados das amostras de efluente sanitário.

Análise: O automonitoramento de efluente sanitário vem sendo realizado, conforme comprovado por meio dos protocolos nº. 553464/2009 e 780831/2010, porém fora da periodicidade estabelecida no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, caracterizado assim o descumprimento do prazo da condicionante, sendo lavrado o Auto de Infração nº. 47303/2011 para o empreendimento. Portanto, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme abaixo.

Sugestão de alteração:

Condicionante 05: *“Executar o Programa de Automonitoramento, no tocante aos Efluentes Líquidos, Resíduos Sólidos e Oleosos, Emissões Atmosféricas e Ruídos, conforme descrito no Anexo I deste Parecer.”*

Prazo: *“Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)”*.

Condicionante 06: *“Impermeabilizar piso da oficina mecânica e local de troca de óleo de veículos pesados. Evitar permanência de rachaduras nos pisos.”*

Prazo: *“90 dias.”*

Solicitação do empreendedor: Em relação à condicionante nº. 06, fica prejudicada a manutenção desta, já que a mesma está diretamente vinculada à atividade principal que seria a troca de óleo. Sendo assim, é solicitada pelo empreendedor a exclusão desta pelos motivos já expressados acima.

Análise: Com o encerramento da atividade de troca de óleo, a condicionante nº. 06 deve ser excluída no intuito de se tornar compatível com a atividade desenvolvida no empreendimento.

Condicionante 07: *“Apresentar planilhas de controle de destinação dos resíduos classe I e IIA. Informar a SUPRAM LESTE MINEIRO a empresa receptora, bem como em cada mudança da mesma.”*

Prazo: “60 dias.”

Solicitação do empreendedor: Em relação à condicionante nº. 07, o empreendedor solicita alteração da mesma visto a geração de resíduos classe I está diretamente vinculada à atividade principal que seria a troca de óleo.

Análise: Com o encerramento da atividade de troca de óleo, o empreendedor entende que a condicionante nº. 07 deve ser alterada no intuito de se tornar compatível com a atividade desenvolvida no empreendimento. No entanto, cabe esclarecer que a limpeza do pneu, ainda que eventualmente, incorre na geração de resíduo que possa conter substância oleosa (contaminante). Assim, o empreendedor já havia informado por meio do protocolo nº. 126564/2009, que utilizava toalhas especiais e que já estabelecera um contrato junto à empresa receptora regularizada ambientalmente para higienização destas toalhas. Portanto, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme descrito na análise da condicionante nº. 05.

Condicionante 08: *“Apresentar planilhas de controle de destinação das sucatas, raspas e fuligens de pneus. Informar a SUPRAM LESTE MINEIRO a empresa receptora, bem como em cada mudança da mesma.”*

Prazo: “90 dias.”

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 08 foi cumprida dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme protocolo nº. 126564/2009. Assim, ainda que solicitada a prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme descrito na análise da condicionante nº. 05.

Condicionante 09: *“Apresentar planilhas de controle de destinação de todo material de escritório, plásticos e papelão. Informar a SUPRAM LESTE MINEIRO a empresa receptora, bem como em cada mudança da mesma.”*

Prazo: “90 dias.”

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 09 foi cumprida dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme protocolo nº. 126564/2009. Assim, ainda que solicitada a

prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme descrito na análise da condicionante nº. 05.

Condicionante 10: “Construir local devidamente identificado e com bacia de contenção para armazenamento de tambores de colas e solventes.”

Prazo: “90 dias.”

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 10 foi cumprida dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme protocolo nº. 126564/2009. Assim, ainda que solicitada a prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento.

Condicionante 11: “Construir local devidamente identificado e com bacia de contenção para armazenamento de óleo usado de veículos pesados e leves.”

Prazo: “90 dias.”

Solicitação do empreendedor: Em relação à condicionante nº. 11, fica prejudicada a manutenção desta, já que a mesma está diretamente vinculada à atividade principal que seria a troca de óleo. Sendo assim, é solicitada pelo empreendedor a exclusão desta pelos motivos já expressados acima.

Análise: Com o encerramento da atividade de troca de óleo, a condicionante nº. 11 deve ser excluída no intuito de se tornar compatível com a atividade desenvolvida no empreendimento.

Condicionante 12: “Construir local adequado, devidamente separado e identificado para armazenamento de todos os resíduos sólidos.”

Prazo: “90 dias.”

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 12 foi cumprida dentro do prazo estabelecido no Anexo I do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme protocolo nº. 126564/2009. Assim, ainda que solicitada a prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento.

Condicionante 13: “Apresentar laudo técnico comprovando enquadramento das emissões gasosas das caldeiras segundo Escala Ringelmann e DN 11. Se as emissões estiverem fora dos parâmetros, promover medidas mitigadoras para que se enquadre e enviar para Supram-LM tais providências.”

Prazo: “90 dias”.

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A entrega do laudo técnico de emissão atmosférica das caldeiras foi realizada, conforme comprovado por meio do protocolo nº. 048061/2010, após a prorrogação de prazo solicitada pelo empreendedor, caracterizado assim o descumprimento do prazo da condicionante, sendo lavrado o Auto de Infração nº. 47303/2011 para o empreendimento. Cabe ressaltar que foi efetuado novo protocolo de solicitação de prorrogação de prazo desta condicionante, no mesmo dia do cumprimento da mesma. Porém, uma vez que esta já foi cumprida fora do prazo solicitado, não é justificável a solicitação de nova prorrogação de prazo apresentada, sendo importante relatar que o protocolo do relatório de cumprimento desta condicionante foi efetuado antes da solicitação de prorrogação de prazo, ambos de forma intempestiva. Ainda em relação à condicionante nº. 13, o relatório de ensaio apresentado no teste da caldeira a óleo informa concentrações de material particulado (MP) fora do padrão estabelecido pela DN COPAM nº. 11/1986 nas três amostras analisadas. Assim, cabe informar que a caldeira permaneceu aguardando manutenção/peça de reposição até a data de realização do teste e, a partir daí, conforme declarado pelo empreendedor, esta caldeira permaneceu desativada, sendo utilizada até então somente a caldeira a lenha no processo de produção de vapor para vulcanização. O empreendedor informa, ainda, que está sendo realizado estudo técnico para verificar alternativa de conversão da mesma a lenha ou reativação. Contudo, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme descrito na análise da condicionante nº. 05.

Condicionante 14: *“Efetuar o monitoramento de ruídos conforme programa definido no Anexo II.”*

Prazo: *“Durante a validade da Licença.”*

Solicitação do empreendedor: Com a solicitação do empreendedor de prorrogar o prazo para atendimento das demais condicionantes, entende-se que a condicionante nº. 14 teria o início da entrega dos resultados das análises de ruído (nível de pressão sonora) alterado para 180 (cento e oitenta) dias após a periodicidade estabelecida no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: O automonitoramento do nível de pressão sonora no entorno do empreendimento vem sendo realizado, conforme comprovado por meio dos protocolos nº. 553464/2009 e 046154/2011. Cabe ressaltar que o primeiro relatório foi entregue muito antes do prazo estabelecido, apresentando, portanto, defasagem superior a 1 (um) ano do segundo relatório, porém mantendo a periodicidade de 1 (um) relatório anual, conforme estabelecido no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008. Contudo, sugere-se que esta condicionante seja convertida para um único Programa de Automonitoramento, substituindo-se o Programa apresentado no Anexo II do Parecer Único nº. 612769/2008, conforme abaixo.

Condicionante 15: *“Adaptar chaminés das caldeiras para atender a DN 11. Protocolar a ART do profissional responsável pela execução do projeto na SUPRAM-LM.”*

Prazo: *“90 dias”.*

Solicitação do empreendedor: Foi solicitado que o prazo de atendimento desta condicionante fosse alterado para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o custo operacional e técnico para adaptação do empreendimento.

Análise: A condicionante nº. 15 foi avaliada quanto ao seu cumprimento por meio da entrega do laudo técnico de emissão atmosférica das caldeiras, sendo considerada cumprida quando da avaliação da condicionante nº. 13, entendendo o órgão ambiental não ter sido necessária adaptação da chaminé, tendo em vista a realização de uma amostragem, conforme disposto no §2º do artigo 9º da DN COPAM nº. 11/1986. Assim, ainda que solicitada a prorrogação de prazo para cumprimento desta condicionante, tal solicitação não é plausível. Portanto, sugere-se que seja mantida a mesma condicionante, para fins de comprovação do seu cumprimento.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o deferimento da solicitação de alteração das condicionantes nº. 01 e 03, a exclusão das condicionantes nº. 06 e 11 e adequação das demais condicionantes relativas ao Programa de Automonitoramento contidas no Parecer Único nº 612769/2008 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva - LOC) nº. 108/2009 do empreendimento Pneucar Pneus Caratinga Ltda., sob Processo Administrativo COPAM nº 01971/2004/003/2008, para atividade de recauchutagem de pneumáticos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

ANEXO

Empreendedor: Pneucar Pneus Caratinga Ltda.
Empreendimento: Pneucar Pneus Caratinga Ltda.
Atividade: Recauchutagem de pneumáticos.
Código DN 74/04: C-02-03-8
CNPJ: 21.523.543/0001-63
Municípios: Caratinga
Responsabilidade pelos Estudos: Agronômica Consultoria
Referência: Licença de Operação Corretiva
Processo: 01971/2004/003/2008

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Pneucar Pneus Caratinga Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluente sanitário	DBO, DQO, pH, Sólidos sedimentáveis, Sólidos em suspensão.	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/2005 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar anualmente à SUPRAM-LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à SUPRAM-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos, segundo a NBR 10.004/87, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Chaminé da caldeira a óleo	Material particulado (MP) e SO ₂	<u>Trimestral</u>

Relatórios: Caso seja reativada a caldeira a óleo ou efetuada a conversão da mesma para lenha, enviar trimestralmente à SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM 11/86.

Observação: caso a caldeira seja convertida à lenha, desconsiderar o parâmetro SO₂;

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Em 4 (quatro) pontos limítrofes ao empreendimento	dB (A)	<u>Anual</u>

Enviar anualmente à SUPRAM-LM o relatório contendo os resultados das medições efetuadas; este deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento aos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 10.100 de 17 de janeiro de 1990.

O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/05 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-LM, face ao desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento de efluentes e/ou proteção contra vazamentos, derramamentos ou transbordamento de combustíveis;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- *Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*